



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.191, DE 11 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a suspensão e remissão de multas e de débitos de alvarás e parcelamento de débitos tributários, para regularização de associações, fundações, entidades do terceiro setor, estabelecimentos industriais e comerciais.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedido às sociedades civis e comerciais, associações, fundações, entidades do terceiro setor, templos de qualquer culto, agremiações esportivas, estabelecimentos industriais e comerciais situados no Município:

I - suspensão de débitos originários de aplicação de multas em razão de ausência de alvará de funcionamento e perturbação do sossego alheio a partir da publicação desta Lei até o dia 31 de outubro de 2011, com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativos válida somente para fins de regularização do estabelecimento durante o período compreendido neste inciso;

II – remissão dos débitos de alvará de funcionamento e perturbação de sossego alheio dos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo que regularizarem sua situação fiscal perante o Município no prazo mencionado no inciso anterior;

III – novo parcelamento dos débitos de IPTU e ISS dos estabelecimentos que trata esta lei, obedecidos os limites máximos de prazo de 70 meses e o limite mínimo do valor da prestação;

IV – suspensão da aplicação de novas autuações por falta de alvará de funcionamento enquanto perdurar o prazo estabelecido no inciso I deste artigo;

§ 1º – No caso de reincidência de multa aplicada por perturbação de sossego alheio, durante o período estabelecido no inciso I do art. 1º desta Lei, acarretará a perda do benefício de que trata esta lei;

§2º – A remissão de que trata este artigo será aplicada para as multas decorrentes de ausência de alvará de funcionamento ou perturbação de sossego alheio e abrange os acréscimos dos débitos que especifica bem como a correção monetária, multa e os juros de mora.

§ 3º - A partir de 1º de novembro de 2011 os estabelecimentos que estiverem regularizados terão suas multas por falta de alvará de funcionamento ou perturbação de sossego alheio remidos, caso contrário, os débitos permanecerão em cobrança acrescido de

[Handwritten signatures and initials]
OK Luis
OK Hugo
OK SPILL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

juros e demais encargos legais, além das penalidades decorrentes da autuação do poder de polícia administrativa.

Art. 2º. Os interessados na obtenção da anistia de suas autuações e remissão dos débitos somente poderão solicitar este benefício se:

I - A localização do estabelecimento não estiver infringindo às disposições do Plano Diretor Participativo e suas regulamentações posteriores;

II – Não apresentar restrição ambiental;

III – Não houver litígio em que for parte o Município sobre o imóvel onde for localizado o estabelecimento.

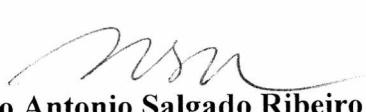
IV– Não houver risco à saúde ou incolumidade física das pessoas.

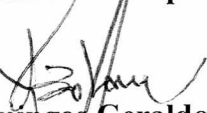
Art. 3º. A partir da aprovação da presente Lei até o dia 31 de outubro de 2011 ficam suspensas as autuações por falta de alvará de funcionamento bem como a aplicação de novas autuações da mesma natureza por reincidência.

Art. 4º. As entidades imunes, assim reconhecidas, ficarão anistiadas dos impostos decorrentes da imunidade desde que vinculadas às suas atividades estatutárias.

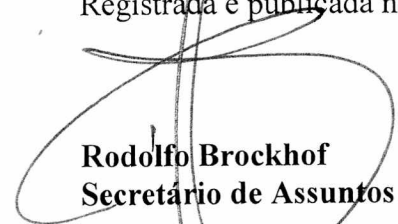
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 11 de maio de 2011.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Domingos Geraldo Bottan
Secretário de Finanças

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 11
de maio de 2011.


Rodolfo Brockhof
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 50/2011)